

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.350/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170170-40
Impugnação: 40.010130180-43
Impugnante: Camisaria Italiana Comércio e Indústria Ltda.
IE: 518142407.00-10
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/RECURSOS NÃO COMPROVADOS - Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. A Autuada não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o mérito do levantamento procedido pelo Fisco. Exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, devem ser excluídas as parcelas objeto de denúncia espontânea relativa aos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, nos exercícios de 2007 a 2010, apurada mediante constatação de ingresso de recursos não comprovados na conta “Caixa”.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada na alínea “a” do inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 193/200, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 258/259 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 262/282, refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria deste CCMG apresenta o parecer de mérito de fls. 1.473/1.487, opinando pela procedência parcial do lançamento para excluir as parcelas relativas aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, que compõem a denúncia espontânea do PTA nº 05.00212222-91.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Cuida a autuação de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos exercícios de 2007 a 2010, com base na presunção estabelecida pelo § 3º do art. 194, Parte Geral do RICMS/02, em face da constatação de ingresso de recursos não comprovados na conta “Caixa”.

Ao analisar a Conta “Caixa” do estabelecimento, constatou o Fisco o ingresso de numerários na referida conta, tendo como contrapartida credora as contas “Futuro Aumento de Capital” (2007) e “Empréstimo” (2008 a 2010).

Devidamente intimada (fls. 28/58), a Autuada informou que a contabilidade é centralizada no estabelecimento matriz e, para justificar os lançamentos, apresentou contratos com o Banco do Brasil e Banco Bradesco, bem como documentos do Banco do Brasil denominados de “Consulta operação – Extrato Consolidado”.

Considerando que os documentos não comprovam o ingresso de numerários na conta “Caixa”, uma vez que se referem a operações bancárias, foram os mesmos rejeitados pelo Fisco, dando azo à lavratura do Auto de Infração.

A base de cálculo e as exigências devidas encontram-se demonstradas na Planilha de fls. 25/26 dos autos.

A matéria em questão encontra-se posta na legislação mineira da seguinte forma:

Lei nº 6.673/75:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais. (grifou-se).

§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:

I - do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibi-los; (grifou-se).

RICMS/2002, aprovado pelo Decreto 43.080/02:

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

(...)

Art. 193 - Os livros, meios eletrônicos e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, observado o seguinte:

I - (...)

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - (...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal. (grifou-se).

De acordo com a moderna doutrina e jurisprudência, a presunção no direito tributário é perfeitamente aceita, conforme fundamentação posta no Acórdão nº 202-16.146, do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que ora se reproduz:

Gilberto de Ulhôa Canto *in* 'Presunções no Direito Tributário', Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1991, páginas 3/4, ensina que:

Na presunção toma-se como sendo a verdade de todos os casos aquilo que é a verdade da generalidade dos casos iguais, em virtude de uma lei de frequência ou de resultados conhecidos, ou em decorrência da previsão lógica do desfecho. Porque na grande maioria das hipóteses análogas determinada situação se retrata ou define de um certo modo, passa-se a entender que desse mesmo modo serão retratadas e definidas todas as situações de igual natureza. Assim, o pressuposto lógico da formulação preventiva consiste na redução, a partir de um fato conhecido, da consequência já conhecida em situações verificadas no passado; dada a existência de elementos comuns, conclui-se que o resultado conhecido se repetirá. Ou, ainda, infere-se o acontecimento a partir do nexó causal lógico que o liga aos dados antecedentes.

Moacyr Amaral Santos, em 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', leciona:

... prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo. A prova indireta é o resultado de um processo lógico. Na base desse processo está o fato conhecido. ... O fato conhecido, o indício, provoca uma atividade mental, por via da qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido, como causa ou efeito daquele. O resultado positivo dessa operação será uma presunção.

Paulo Celso B. Bonilha in "Da prova no Processo Administrativo Tributário", Editora Dialética, São Paulo, 1997, p. 92, diz:

Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina CARNELUTTI, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, "factumprobatum", que leva à percepção do fato por provar ("factumprobandum"), por obra do raciocínio e da experiência do julgador.

Indício é o fato conhecido ("factumprobatum") do qual se parte para o desconhecido ("factumprobandum") e que assim é definido por Moacyr Amaral dos Santos:

'Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito.' Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao

fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.

Acrescentem-se, ainda, as palavras de Antônio da Silva Cabral *in* 'Processo Administrativo Fiscal', Editora Saraiva, São Paulo, 1993, página 311:

8. Valor da prova indireta. Em direito fiscal conta muito a chamada prova indireta. Conforme consta do Ac. CSRF/01-0.004, de 26-10-1979, 'A prova indireta é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca atividade mental, em persecução do fato conhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção. O fisco se utiliza da prova indireta, mediante indícios e presunções, sobretudo para descobrir omissões de rendimentos ou de receitas.

Maria Rita Ferragut *in* 'Evasão Fiscal: o parágrafo único do artigo 116 do CTN e os limites de sua aplicação', Revista Dialética de Direito Tributário nº 67, Editora Dialética, São Paulo, 2001, p. 119/120, bem destaca a força probatória das presunções e indícios, bem como a imperatividade de seu uso na esfera tributária:

Por outro lado, insistimos que a preservação dos interesses públicos em causa não só requer, mas impõe a utilização da presunção no caso de dissimulação, já que a arrecadação pública não pode ser prejudicada com a alegação de que a segurança jurídica, a legalidade, a tipicidade, dentre outros princípios, estariam sendo desrespeitados.

Dentre as possíveis acepções do termo, definimos presunção como sendo norma jurídica lato sensu, de natureza probatória (prova indiciária), que a partir da comprovação do fato diretamente provado (fato indiciário), implica juridicamente o fato indiretamente provado (fato indiciado), descriptor de evento de ocorrência fenomênica provável, e passível de refutação probatória.

É a comprovação indireta que distingue a presunção dos demais meios de prova (exceção feita ao arbitramento, que também é meio de prova indireta), e não o conhecimento ou não do evento. Com isso, não se trata de considerar que a prova direta veicula um fato conhecido, ao passo que a presunção um fato meramente presumido. Só a manifestação do evento é atingida pelo direito e, portanto, o real não tem como ser alcançado de forma objetiva: independentemente da prova ser direta ou indireta, o fato que se quer provar

será ao máximo jurídica certo e fenomênicamente provável. É a realidade impondo limites ao conhecimento.

Com base nessas premissas, entendemos que as presunções nada 'presumem' juridicamente, mas prescrevem o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Faticamente, tanto elas quanto as provas diretas (perícias, documentos, depoimentos pessoais etc.) apenas 'presumem.'

Considera-se, pois, como plenamente aceitável em Direito Tributário o uso da prova indireta, ou seja, o indício e a presunção, especialmente nos casos de supressão de tributos.

Assim, as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida, conforme demonstram as decisões adiante:

ACÓRDÃO 103-20.949 EM 19.06.2002. PUBLICADO NO DOU EM 30.12.2002. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 3A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - A CONSTATAÇÃO NO MUNDO FACTUAL DE INFRAÇÕES CAPITULADAS COMO PRESUNÇÕES LEGAIS JURIS TANTUM, TEM O CONDÃO DE TRANSFERIR O DEVER OU ÔNUS PROBANTE DA AUTORIDADE FISCAL PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DEVENDO ESSE, PARA ELIDIR A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, PRODUZIR PROVAS HÁBEIS E IRREFUTÁVEIS DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

ACÓRDÃO 107-07664 EM 13.05.2004. PUBLICADO NO DOU EM 02.09.2004. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 7A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - PROVA - NAS PRESUNÇÕES LEGAIS O FISCO NÃO ESTÁ DISPENSADO DE PROVAR O FATO ÍNDICE (EXISTÊNCIA DE SUPRIMENTOS DE CAIXA FEITOS POR SÓCIOS, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS). PROVADO ESTE, DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS), AI SIM NÃO PRECISA O FISCO NÃO COMPROVAR A OMISSÃO DE RECEITAS (FATO PRESUMIDO).

Portanto, poderia a Impugnante elidir a acusação fiscal por meio da anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da efetividade do ingresso na conta "Caixa" da empresa dos valores listados no quadro de fls. 25/26. Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136 do RPTA/MG, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação de serviço desacombertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Para respaldar o entendimento esposado, cumpre trazer à baila ementas de decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do Tribunal de Justiça deste Estado sobre matérias idênticas ou similares à ora analisada:

ACÓRDÃO Nº 272.269-2, 4ª CÂMARA CÍVEL TJMG:

EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA INDEMONSTRADO - PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL - ADMISSIBILIDADE. A LEGISLAÇÃO FISCAL ADMITE O SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA, SENDO, TODAVIA, MISTER QUE APRESENTE O EFETIVO COMPROVANTE DO EMPRÉSTIMO, COM A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO, DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA PARA REALIZAR O NEGÓCIO, E, INEXISTINDO ESSES DOCUMENTOS, INCIDE A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 194, § 3º, DO RICMS/96, PRESUMINDO-SE A SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMITIR A DEVIDA NOTA FISCAL.

.....
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.186848-2/001 – 4ª CÂMARA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ICMS - ARBITRAMENTO - VERIFICAÇÃO DE SALDO POSITIVO EM CONTA - PRESUNÇÃO DE QUE OCORREU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. NOS TERMOS DO ARTIGO 194, III, PARÁGRAFO 3º, DO DECRETO ESTADUAL 38.104/96, A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR NA CONTA "CAIXA" DO CONTRIBUINTE DO ICMS GERA A PRESUNÇÃO DE QUE OCORREU A SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. DESSA FORMA, É CORRETO O PROCEDIMENTO DE ARBITRAMENTO, ADOTADO PELO FISCO PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABE AO DEVEDOR COMPROVAR QUE, EMBORA EXISTENTE O SALDO CREDOR EM SUA CONTA "CAIXA", NÃO OCORREU A SAÍDA DE MERCADORIAS DE SEU ESTABELECIMENTO.

.....
ACÓRDÃO Nº 12-22915 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009 – 4ª TURMA -

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS A ACIONISTA CONTROLADOR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SERÃO CONSIDERADOS RECEITAS OMITIDAS OS SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS AO ACIONISTA CONTROLADOR, SE A COMPANHIA DEIXAR DE COMPROVAR A ORIGEM E A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS (ART. 282 DO RIR/99). A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO, POR SI SÓ, NÃO BASTA PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS, PORQUE NÃO PROVA NEM A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS. A MERA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALEGADO SUPRIDOR NÃO PROVA A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DO SUPRIMENTO. APENAS INDICA QUE AQUELA PESSOA TERIA CONDIÇÕES, EM TESE, DE FORNECER OS RECURSOS. A PRESUNÇÃO LEGAL REFERIDA NO ART. 282 DO RIR/99 DISPENSA A AUTORIDADE FISCAL DE APRESENTAR A PROVA DIRETA DA OMISSÃO DE RECEITAS, MAS NÃO A EXIME DE APONTAR, NA CONTABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, OS SUPRIMENTOS ATRIBUÍDOS ÀQUELAS PESSOAS QUE A LEI MENCIONA. INEXISTINDO O REGISTRO CONTÁBIL DO SUPRIMENTO, A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS NÃO SE SUSTENTA.

.....
ACÓRDÃO Nº 103-22835 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006 – 3ª TURMA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMO CONCEDIDO – COMPROVAÇÃO - TENDO O FISCO EFETUADO A PROVA DA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NO MÊS DE JANEIRO/1998, PELO CONTRIBUINTE, CABE A ESTE, SE PRETENDE REFUTAR OU ALTERAR OS PRESSUPOSTOS EM QUE SE ASSENTOU O LANÇAMENTO, APRESENTAR PROVAS HÁBEIS E IDÔNEAS. A COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO NÃO OCORREU DA FORMA AFIRMADA PELO FISCO É ÔNUS DO IMPUGNANTE. O CONTRIBUINTE DEVE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO QUE ALEGA TER OCORRIDO.

No Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais a matéria encontra-se pacificada, com centenas de julgados confirmando o lançamento, como no Acórdão nº 18.969/10/2ª, com a seguinte ementa:

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/RECURSOS NÃO COMPROVADOS. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM NA CONTA "CAIXA" DA ORA IMPUGNANTE, FATO ESTE QUE AUTORIZA A PRESUNÇÃO, DADA A AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO, DE OCORRÊNCIA DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISO I E § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a apresentação de contratos bancários, por si só, não basta para elidir a presunção de omissão de receitas, porque não prova a efetiva entrada dos recursos na conta “Caixa”.

A defesa sustenta sua tese na obtenção de empréstimos junto aos estabelecimentos bancários, anexando cópias das avenças firmadas apresentadas por ocasião do atendimento das intimações fiscais, bem como outros documentos não entregues àquela época.

Em relação ao conjunto de documentos, cabe destacar que o período fiscalizado é de 2006 a 2010, sendo que as irregularidades foram apuradas a partir de 20 de junho de 2007. Logo, como bem destacou o Fisco, os Contratos nºs 427.100.184 (fls. 210/212), 427.100.495 (fls. 213/214) e 427.100.683 (fls. 215/216) não merecem qualquer análise, uma vez que foram pactuados nos exercícios de 2004 e 2005, fora, portanto, do período fiscalizado.

No tocante ao Contrato nº 427.101.463 (fls. 217/219) e o documento Consulta Operação – Extrato Consolidado nº 427.101.463 (fls. 226/229), não apresentados à época da fiscalização, tal como em relação aos demais, não há de ser levado em consideração uma vez que não há qualquer coincidência entre os valores apurados pelo Fisco e o valor contratado.

Com efeito, a contratação foi efetuada em 18 de junho de 2007 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não havendo qualquer lançamento de igual valor na conta “Caixa” no mês de junho de 2007.

Em relação ao contrato nº 427.101.169 (fls. 205/209), trata-se de disponibilização de crédito rotativo, ou seja, utilizado tal como os cheques especiais.

No tocante aos documentos nºs 427.101.024 (fls. 220/223), 427.103.393 (fls. 224/225), 427.100.685 (fls. 230/235), 427.102.239 (fls. 236/241), 427.101.804 (fls. 242/249) e 427.101.861 (fls. 250/257), denominados de “Consulta Operação – Extrato Consolidado”, que a Impugnante denomina de Contratos, afirma o Fisco que não foram considerados como contratos, pois são apenas extratos bancários com a movimentação do fluxo financeiro.

Neste caso, muito embora a documentação carreada aos autos não se refira aos contratos firmados, dizem respeito a eles, pois demonstram o fluxo financeiro referente àquela contratação.

Assim, caso existissem dúvidas em relação ao negócio pactuado, a solução seria a juntada dos originais dos documentos. Mas a questão não é esta, mas sim, aferir se tais elementos comprovam o ingresso dos numerários identificados pelo Fisco.

Do ponto de vista contábil, para que o empréstimo liberado pela agência bancária pudesse ser contabilizado na conta “Caixa”, não resta nenhuma dúvida de que haveria de se contabilizar a saída da conta “Bancos” com o respectivo ingresso na conta “Caixa”.

E é exatamente isso que a Impugnante deveria comprovar, mas não o faz, porque não existem lançamentos desta natureza em sua contabilidade, uma vez que os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ingressos apurados pelo Fisco tiveram como contrapartida as contas “Futuro Aumento de Capital” e “Empréstimo”, sem demonstrar, no entanto, a origem desses recursos.

Analisando os contratos e suas respectivas datas, excluídos os documentos relativos aos exercícios de 2004 e 2005 (fora do período fiscalizado), constata-se que não existe qualquer coincidência entre valores e datas dos empréstimos e os lançamentos a débito da conta “Caixa”.

O quadro a seguir, relativo ao exercício de 2007, bem esclarece a questão:

Data do Lançamento	Base de Cálculo	Data do contrato apresentado	Valor do empréstimo	Nº do Contrato
20/06/07	50.000,00	10/05/07	141.000,00	427101169
20/08/07	50.000,00	30/06/07	2.977,43	427100685
20/09/07	50.000,00	18/06/07	37.498,80	427101463
20/11/07	20.000,00	30/06/07	20.001,00	427101024
		08/11/07	225.000,00	427101169

Resta, portanto, absolutamente claro, que os ingressos apurados pelo Fisco não são correspondentes aos apontamentos da defesa.

Se não bastasse, informa a defesa que teria utilizado o valor de R\$ 2.977,43 do contrato nº 427.100.685 em 30/06/07. Ocorre que, verificando o extrato consolidado (fls. 233-v), é possível observar que, em 29/06/07, o crédito original contratado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) permanecia intacto, sem qualquer saque, não havendo registro de operações para o dia 30/06/07.

A mesma situação pode ser observada em relação ao extrato nº 427.101.169, que não registra qualquer lançamento para o dia 08/11/07 (fls. 222-V).

Desta forma, os contratos/extratos bancários não condizem com os lançamentos a débito da conta “Caixa” e a crédito em “Futuro Aumento de Capital” e depois em “Empréstimos”, apurados na contabilidade da Impugnante, uma vez que as datas são absolutamente díspares em relação às datas e aos valores consignados nos lançamentos contábeis.

Neste sentido, constata-se que os valores obtidos mediante financiamento foram mantidos nas respectivas contas bancárias, sem ingressar na conta “Caixa”, uma vez que não existe qualquer lançamento contábil desta natureza.

Por outro lado, informa a Impugnante que teria apresentado denúncia espontânea em relação ao montante de R\$ 426.651,63 (quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), via parcelamento do crédito tributário.

O Fisco afirma que a denúncia não foi acatada de modo a reduzir os valores que compuseram a base de cálculo do lançamento porque está baseada nos contratos bancários, como a própria Impugnante informa nas respostas às intimações nºs

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

332/2001 e 341/2011, enquanto a exigência apurada no Auto de Infração diz respeito aos registros contábeis encontrados nos livros Razão entre os anos de 2007 a 2010, com os lançamentos contábeis a débito da conta “Caixa” e a crédito das contas “Futuro Aumento de Capital” ou “Empréstimo”.

Mas, independentemente da modalidade de ingresso na conta “Caixa”, em ambas as situações o que se apura é a saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal. Neste caso, diante da impossibilidade de se identificar a mercadoria vendida, ocorre a tributação por arbitramento, equivalente ao ingresso de numerário sem lastro documental.

Desta forma, a manutenção das exigências cumuladas com a denúncia espontânea pode levar à duplicidade de exigência fiscal.

É evidente que o lançamento de numerário na conta “Caixa”, sem o efetivo ingresso, seja lá por qual modalidade for, decorre da necessidade de se criar saldo positivo para fazer frente aos compromissos quitados, uma vez que uma parte das vendas foi subtraída da tributação.

Neste giro, se os valores da denúncia representam saídas desacobertas, cabe a redução da base de cálculo apurada no presente lançamento, pois a presunção legal define que qualquer ingresso de numerário sem a efetiva comprovação equivale, também, a uma saída desacoberta.

Cumprido destacar que, muito embora a Impugnante tenha informado no quadro de fls. 196 o valor de R\$ 292.717,70 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e dezessete reais e setenta centavos) para o ano de 2010, no PTA nº 05.000212222-91, cópia às fls.296, o valor denunciado foi de R\$ 275.812,00 (duzentos e setenta e cinco mil e oitocentos e doze reais) (49.646,16 x 100 : 18).

Assim, por haver correspondência entre os valores denunciados e os que compuseram a presente exigência fiscal, devem ser compensadas, nos respectivos meses constantes da planilha de 25/26, as parcelas denunciadas relativas aos exercícios de 2008 no montante de R\$ 38.612,26 (trinta e oito mil, seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos), 2009, de R\$ 50.821,67 (cinquenta mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos) e 2010, de R\$ 275.812,00 (duzentos e setenta e cinco mil e oitocentos e doze reais). Não tendo sido apurado ingresso no respectivo mês, deve ser compensado no mês subsequente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito tributário o ICMS, a multa de revalidação e os juros correspondentes às parcelas relativas aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, que compuseram a denúncia espontânea constante no PTA nº 05.000212222.91, cópia às fls. 296 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tábata Hollerbach Siqueira e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2012.

**José Luiz Drumond
Presidente / Relator**

CC/MIG